

CADERNO DE LEIS E REGULAMENTOS

LEIS SANCIONADAS PELO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1136, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a título de subsídio para a construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1, e dá outras providências.

Proc. 3551009.401.00007257/2023-28

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Faixa 1, nos termos da Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do referido Programa, as seguintes áreas de propriedade municipal, que fazem parte da Matrícula n.º 129.059 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente:

I - ÁREA A: Terreno constituído de Parte da Matrícula n.º 129.059, Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice 1, de coordenadas N= 7346879.3876m e E= 348079.1542m; deste segue pelo alinhamento da Rua Professor Archimedes Bava por uma distância de 105,78m, até encontrar o Vértice 2, de coordenadas N= 7346813.6427m e E= 348162.0214m; deste deflete a direita e segue em linha reta por uma distância de 45,23m, confrontando com a ÁREA B, de propriedade da Prefeitura Municipal de São Vicente, até encontrar o Vértice 10, de coordenadas N= 7346778.2138m e E= 348133.9128m; deste deflete a esquerda e segue em linha reta por uma

distância de 31,18m, confrontando com a ÁREA B, até encontrar o Vértice 11, de coordenadas N= 7346758.8350m e E= 348158.3385m; deste deflete a direita e segue em linha reta por uma distância de 25,88m, confrontando com a ÁREA B, até encontrar o Vértice 8, de coordenadas N= 7346738.5644m e E= 348142.2562m; deste deflete a direita e segue em linha reta por uma distância de 136,96m, confrontando com a ÁREA 2, de propriedade do Espólio de José Pereira Soares, até encontrar o Vértice 9, de coordenadas N= 7346823.6880m e E= 348034.9634; deste deflete a direita e segue em linha reta por uma distância de 71,10m, confrontando com a área remanescente da Matrícula 129.059, de propriedade da Prefeitura Municipal de São Vicente, até encontrar o Vértice 1, de coordenadas N= 7346879.3876m e E= 348079.1542m, vértice de origem desta descrição, perfazendo assim uma área de 8.327,76m².

II - ÁREA B: Terreno constituído de Parte da Matrícula n.º 129.059, Inicia-se a descrição deste perímetro no Vértice 3, de coordenadas N= 7346797.1366m e E= 348148.9258m; deste segue em linha reta por uma distância de 31,09m, até encontrar o Vértice 4, de coordenadas N= 7346777.8107m e E= 348173.2848m; deste deflete a esquerda e segue em linha reta por uma distância de 21,07m, até encontrar o Vértice 5, de coordenadas N= 7346794.3168m e E= 348186.3804m; deste deflete a direita e segue em linha reta por uma distância de 105,80m, até encontrar o Vértice 6, de coordenadas N= 7346728.5177m e E= 348269.2355m; deste deflete a direita e segue em linha reta pelo alinhamento da Rua Presidente Médice por uma distância de 71,05m, até encontrar o Vértice 7, de coordenadas N= 7346672.8575m e E= 348225.0759m; deste deflete a direita e segue em linha reta pelo por uma distância de 105,72m, confrontando com Área 2 de propriedade do Espólio de José Pereira Soares, até encontrar o Vértice 8, de coordenadas N= 7346738.5644m e E= 348142.2562m; deste deflete a direita e segue em linha reta pelo por uma distância de 25,88m, confrontando com Área A de propriedade da Prefeitura Municipal de São Vicente, até encontrar o Vértice 11, de coordenadas N= 7346758.8350m e E= 348158.3385m; deste deflete a esquerda e segue em linha reta pelo por uma

distância de 31,18m, confrontando com Área A de propriedade da Prefeitura Municipal de São Vicente, até encontrar o Vértice 10, de coordenadas N= 7346778.2138m e E= 348133.9128m; deste deflete a direita e segue em linha reta pelo por uma distância de 24,16m, confrontando com Área A de propriedade da Prefeitura Municipal de São Vicente, até encontrar o Vértice 3, de coordenadas N= N= 7346797.1366m e E= 348148.9258m, vértice de origem desta descrição, perfazendo assim uma área de 8.268,95m².

Art. 2º A donatária deverá utilizar os imóveis doados, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação das doações.

Art. 3º As doações de que tratam esta Lei Complementar serão revogadas caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados, no prazo de 2 (dois) anos a contar da doação.

Parágrafo único. Serão ainda revogadas as doações nas seguintes hipóteses:

I - caso os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei Complementar não sejam utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV;

II - passem a integrar o ativo da CEF;

III - passem a responder direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

IV - passem a compor a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

V - caso sejam dados em garantia de débito de operação da CEF;

VI - sejam constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 4º Os imóveis objetos das doações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel objeto da doação para o FAR e para os primeiros beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sobre a propriedade do FAR, desde que não ocupada pelos beneficiários finais do programa.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1137 DE 22 DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 988, de 16 de março de 2020, que desafeta da classe de bens em comum do povo e transfere para os bens patrimoniais do Município, área que especifica, cessão de uso e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00008055/2023-01

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º da Lei Complementar n.º 988, de 16 de março de 2020:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar mediante licitação, concessão de uso, de área descrita no art. 1º, pelo prazo de 30 (trinta) anos, visando sua utilização para finalidade comercial, de baixo impacto urbanístico, respeitando o zoneamento do local, quanto ao uso, obedecendo a taxa de ocupação de 60% (sessenta por cento) do imóvel, coeficiente de aproveitamento 1,0 (um virgula zero) para edificação com até 2 (dois) pavimentos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1138, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a alienação de imóvel pertencente ao Município e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00008131/2023-71

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a alienação do imóvel, na forma do artigo 17, da Lei n.º 8.666/1993 e Lei n.º 14.133/21 e alterações posteriores, o bairro denominado Cidade Náutica, neste Município, cujo perímetro, partindo da esquina das ruas Waldemar Geraldo Zanchi, com Avenida João Francisco Bendorp, segue pelo alinhamento desata última, com 47,00 metros até esquina da rua Theotônio Gonçalves Corvello, deste ponto deflete à direita e segue pelo alinhamento da rua Theotônio Gonçalves Corvello, com 10,00 metros até esquina da Aveni-

da 6 (símbolo 1334), daí deflete à direita e segue pela Avenida 6 (símbolo 1334), com 47,00 metros até esquina da rua Waldemar Geraldo Zanchi com 190,00 metros até atingir o ponto inicial deste perímetro, encerrando uma área de 11.300,00 metros quadrados, sendo que os vértices de quadra são arredondados em curva de 7,85 metros, com 5,00 de raio aproximadamente,

Art. 2º Fica retirada a afetação do Bem Público Municipal de Uso Especial e, conseqüentemente, declarado Bem de Uso Dominical.

Art. 3º Os valores recebidos a título da alienação do bem, somente poderão ser utilizados nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, devendo ser destinados à finalidade específica, conforme necessidade e a critério da Administração.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1139, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a alienação de imóvel pertencente ao Município e dá outras providências.

Proc. n.º 3551009.401.00008146/2023-39

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a alienação do imóvel, na forma do artigo 17, da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores, localizado junto as margens da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, na área continental deste Município, sendo parte de uma área maior denominada Sítio Barreirinhos, Areias, Boa Vista ou Mariana com a seguintes descrição:

Área "A" Constituído de terrenos alodiais. tendo a seguinte descrição: "inicia-se a descrição deste perímetro no M01, definido pelas coordenadas E. 351.877,37 m N. 7.350.739,07 m; confrontando com CONJUNTO RESIDENCIAL HUMAITÁ, deste segue com azimuth 288° 46' 48" e distância de 843,10 m ate o ponto MO2, definido pelas coordenadas E. 351.079,15 m e N. 7.351.010,50 m; confrontando com RODOVIA PADRE MANOEL DA NOBREGA. deste segue com azimuth 18° 38' 22" e distância de 155,04 m ate o ponto M03, definido pelas coordenadas E. 351.128,70 m e N. 7.351.157,41 m; confrontando com RODOVIA PADRE MANOEL DA NOBREGA, deste

segue com desenvolvimento de 148,83 m e ralo de 639,32 m ate o ponto M04, definido pelas coordenadas E. 351.154,12 m N. 7.351.303,72 m; confrontando com RODOVIA PADRE MANOEL DA NOBREGA. deste segue com desenvolvimento de 53,05. m e raio de 641,73 m ate o ponto A38, definido pelas coordenadas E. 351.155,22 m e N. 7.351.356,74 m; confrontando com FAIXA DEMARINHA, deste segue com azimuth 356° 05' 24" e distância de 9,97 m ate o ponto A38.1, definido pelas coordenadas E. 351.154,54 m e N. 7.351.366,69 m: confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 22,10 m e raio de 53,02 m ate o ponto A37, definido pelas coordenadas E. 351.175,70 m e N. 7.351.360,91 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimuth 93° 19' 41" e distância de 44,96 m ate o ponto A36, definido pelas coordenadas E. 351.220,59 m e N. 7.351.358,30 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 6,55 m e raio de 17,00 m ate o ponto A35. definido pelas coordenadas E. 351.226,90 m e N. 7.351.356,69 m: confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimuth 115° 24' 05" e distância de 124,64 m ate o ponto A34, definido pelas coordenadas E. 351.339,48 m e N. 7.351.303,22 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 95,50 m e raio de 166,99 m ate o ponto A33, definido pelas coordenadas E. 351.409,73 m e N. 7.351.240,45 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimuth 148° 09' 59" e distância de 122,79m ate o ponto A32, definido pelas coordenadas E. 351.474,49 m e N. 7.351.136, 14 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 35,65 m, raio de 133,02 m ate o ponto A31, definido pelas coordenadas E. 351.497,11 m e N. 7.351.108,71 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimuth 132° 48' 26" e distancia de 100,11 m ate o ponto A30, definido pelas coordenadas E. 351.570,55 m e N. 7.351.040,69 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 60,09 m e raio de 233,04 m ate o ponto A29, definido pelas coordenadas E. 351.619,39 m e N. 7.351.005,96 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA. deste segue com azimuth 118° 01' 50" e distancia de 65,01 m ate o ponto A28, definido pelas coordenadas E. 351.676,77 m e N. 7.350.975,41 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 26,90 m e raio de 82,98 m ate o ponto A27, definido pelas coordenadas E. 351.702,13 m e N. 7.350.966,80 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimuth 99° 27' 41" e distância de 23,12 m ate o ponto A26, definido pelas coordenadas E. 351.724,94 m e N. 7.350.963,00 m; confrontando

com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 26,47 m e raio de 17,00 m até o ponto A25, definido pelas coordenadas E. 351.738,95 m e N. 7.350.943,67 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimute 188° 39' 30" e distancia de 82,44 m até o ponto A24, definido pelas coordenadas E. 351.726,54 m e N. 7.350.862,17 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 108,74 m e raio de 73,00 m até o ponto A23, definido pelas coordenadas E. 351.781,89 m e N. 7.350.780,14 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com azimute 103° 18' 52" e distancia de 73,56 m até o ponto A22, definido pelas coordenadas E. 351.853,47 m e N. 7.350.763,20 m; confrontando com FAIXA DE MARINHA, deste segue com desenvolvimento de 31,87 m e raio de 83,09 m até o ponto A21, definido pelas coordenadas E. 351.885,12 m e N. 7.350.761,92 m; confrontando com SITIO QUITUE, deste segue com azimute 198° 45' 28" e distancia de 24,13 m até o ponto M01, ponto M01, marco inicial desta descrição, confrontando com SITIO QUITUÊ, perfazendo uma área total de 179.247,42 m², ou seja 17,924 hectares".

Art. 2º Fica retirada a afetação do Bem Público Municipal de Uso Especial e, conseqüentemente, declarado Bem de Uso Dominical.

Art. 3º Os valores recebidos a título da alienação do bem, somente poderão ser utilizados nos termos do artigo 44, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, devendo ser destinados à finalidade específica, conforme necessidade e a critério da Administração.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1140, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar n.º 1.135, de 1º de dezembro de 2023, para estabelecer novas regras de transição ao primeiro processo de promoção realizado pela Administração Municipal para a carreira de Guarda Civil Municipal.

Proc. 27087/21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 5º da Lei Complementar

n.º 1.135, de 1º de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os incisos:

"Art. 5º Após a publicação desta Lei Complementar, o primeiro processo de promoção realizado pela Administração Municipal para a carreira de GCM poderá excepcionar, nos requisitos de provimento, as exigências previstas nos incisos I e V, do artigo 24 da Lei Complementar n.º 1.055, de 07 de julho de 2022, além do tempo mínimo de efetivo exercício na classe imediatamente inferior, na seguinte conformidade:" (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1141, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, para aumentar o quantitativo de vagas dos cargos de Enfermeiro do Quadro Permanente da Prefeitura.

Proc. 37812/99

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A coluna "Quantidade" do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar n.º 268, de 28 de dezembro de 1999, e alterado pela Lei Complementar n.º 541, de 9 de maio de 2008, e demais normas posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Situação anterior		Situação nova		
Cargo	Quant.	Cargo	Especialidades	Quant.
Enfermeiro	250	Enfermeiro	Generalista	332
Enfermeiro do Trabalho	1		do Trabalho	
Enfermeiro Especialista em APH	18		Especialista em APH	
Enfermeiro Intensivista	7		Intensivista	
Enfermeiro Neonatologista	7		Neonatologista	

Enfermeiro Obstetra	7		Obstetra	
Enfermeiro PSF	32		PSF	
Dentista	101		Clinico Geral	
Dentista Cirurgião Buco Maxilo Facial	21	Dentista	Cirurgião Bucomaxilofacial	160
Dentista Endodontista	10		Endodontista	
Dentista Especializado em Portadores de Necessidades Especiais	6		Especialista em Pessoas com Deficiência (PcD)	
Dentista Estomatologista	4		Estomatologista	
Dentista Periodontista	8		Periodontista	
Dentista Protetista	6		Protetista	
Dentista Radiologista	4		Radiologista	
Médico Acupunturista	8		Acupunturista	
Médico Alergista	2		Alergista	728
Médico Anestesiologista	24		Anestesiologista	
Médico Auditor	6		Auditor	
Médico Cardiologista	9		Cardiologista	
Médico Cirurgião Geral	16		Cirurgião Geral	
Médico Cirurgião Otorrino	2		Cirurgião Otorrino	
Médico Cirurgião Pediatra	7		Cirurgião Pediatra	
Médico Cirurgião Vascular	11		Cirurgião Vascular	
Médico Clínico Geral	160		Clinico Geral	
Médico Dermatologista	5		Dermatologista	
Médico Diarista/Visitante Clínico Médico	5		Diarista/Visitante Clínico Médico	
Médico do Trabalho	7		Médico do Trabalho	
Médico Ecocardiografista	2		Ecocardiografista	
Médico Endocrinologista	3		Endocrinologista	
Médico Endocrinologista Infantil	2		Endocrinologista Infantil	
Médico Endoscopista	7		Endoscopista	
Médico Fisiatra	2		Fisiatra	
Médico Gastroenterologista	2		Gastroenterologista	
Médico Generalista	44		Generalista	
Médico Geriatria	4		Geriatria	
Médico Ginecologista Colposcopista	5		Ginecologista Colposcopista	

Médico Ginecologista Obstetra	57		Ginecologista Obstetra	
Médico Hebiatra	4		Hebiatra	
Médico Hematologista	4		Hematologista	
Médico Hematologista Infantil	2		Hematologista Infantil	
Médico Homeopata Infantil	2		Homeopata Infantil	

Médico Infectologista	8		Infectologista	
Médico Intensivista	15		Intensivista	
Médico Intensivista Pediátrico	8			
Médico Interno/Regulador	7		Interno/Regulador	
Médico Mastologista	2		Mastologista	
Médico Nefrologista	3		Nefrologista	
Médico Nefrologista Infantil	2		Nefrologista Infantil	
Médico <u>Neuro Cirurgião</u>	10		Neurocirurgião	
Médico Neurologista	7		Neurologista	
Médico Neurologista Infantil	3		Neurologista Infantil	
Médico Oftalmologista	5		Oftalmologista	
Médico Oncologista	5		Oncologista	
Médico Oncopediatra	3		Oncopediatra	
Médico Otorrinolaringologista	6		Otorrinolaringologista	
Médico Patologista	4		Patologista	
Médico Pediatra	91		Pediatra	
Médico Pediatra Infectologista	2		Pediatra Infectologista	

Médico Pediatra Neonatologista	14		Pediatra Neonatologista	
Médico Pneumologista	3		Pneumologista	
Médico Pneumologista Infantil	2		Pneumologista Infantil	
Médico Proctologista	3		Proctologista	
Médico Psiquiatra	29		Psiquiatra	
Médico Psiquiatra Infantil	2		Psiquiatra Infantil	
Médico Radiologista	3		Radiologista	
Médico Reumatologista	3		Reumatologista	

Médico Sanitarista	2	Sanitarista
Médico Socorrista	30	Socorrista
Médico Tisiologista	2	Tisiologista
Médico Traumaortopedista	30	Traumaortopedista
Médico Ultrassonografista	16	Ultrassonografista
Médico Urologista	6	Urologista

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR N.º 1142, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, alterada pela Lei Complementar n.º 1020, de 23 de dezembro de 2020, e pela Lei Complementar n.º 1057, de 07 de julho de 2022, que disciplina o ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de São Vicente, e dá outras providências.

Proc. n.º 36260/19

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos XXIII e XXVIII do art. 2º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 2º ...

XXIII - Embasamento: volume arquitetônico inferior, constituído por até 05 (cinco) pavimentos, para uso não residencial, utilizado exclusivamente para comércio e serviço, vagas de garagem ou atividades comuns do edifício;

...

XXVIII - Gabarito: é a altura da edificação medida a partir do nível mais elevado do meio fio ponto médio da testada do lote até o ponto mais alto da cobertura, incluindo a caixa d'água ou qualquer outro elemento construtivo;”

Art. 2º Ficam acrescidos os incisos LVIII, LIX e LX do art. 2º da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 2º ...

LVIII - Beiral: continuação do telhado que ultrapassa a linha das paredes externas da edificação;

LIX - Centro comercial: conjunto de lojas com proprietários diversos;

LX - Shopping center: conjunto de lojas de um único proprietário, com diversos locatários.”

Art. 3º Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos V e VIII do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 15 ...

V - Zona Especial de Interesse Social-2 – ZEIS-2: zona constituída por glebas ou terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, que, por sua localização e características, sejam destinados à implantação de programas de HIS e HMP, priorizando a implantação de infraestrutura, equipamentos urbanos e comunitários, a ser grafada preferencialmente na Macroárea Continental 2;

...

VIII - Zona de Qualificação Urbana – ZU: zona que, por suas características específicas, necessitam de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo. Porções do território, públicas ou privadas, sem destinação específica, com incentivos fiscais e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo capazes de criar condições para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de forma estratégica, onde se pretende a requalificação do espaço urbano incorporando o desenho urbano ao processo de planejamento.”

Art. 4º Fica acrescido o inciso IX ao art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 15 ...

IX - Zona Especial de Turismo – ZET: zona que, por suas características específicas, necessitam de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo, por se tratar de porções do território caracterizadas por suas belezas naturais e condições favoráveis para o desenvolvimento turístico sustentável.”

Art. 5º Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 1º e 4º do art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações, suprimindo-se o § 2º:

“Art. 15 ...

§ 1º Os lotes que possuem uma das faces voltadas para ZCOR ou ZET, podem incorporar as características de usos e densidades desta zona, mantidas as limitações do inciso VII deste artigo, bem como

dos incisos I, II, III e IV do artigo 16.

§ 2º Suprimido

...

§ 4º Poderão ser acrescentadas outras Zonas Corredores além das especificadas no inciso II deste artigo, submetidas a apreciação da Comissão de Revisão Acompanhamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo e aprovadas por Lei Complementar, tais como:

I – Adolfo Cavalcante, Rua – Vila Mello;

II – Antônio Fernandes, Rua – Japuí;

III – Armando de Salles Oliveira, Rua Dr. – Vila Valença;

IV – Cleóbulo Amazonas Duarte, Rua Professor – Vila Jóquei Clube;

V – Costa Rego, Rua – Vila São Jorge;

VI – Marquês de São Vicente, Rua – Parque Bitaru;

VII – Nereu Ramos, Rua Senador – Parque Bitaru;

VIII – Paulo Horcel, Rua – Japuí;

IX – Sacadura Cabral, Rua – Vila Jóquei Clube;

X – Santa Cruz, Rua – Parque Bitaru;

XI – Santelmo Couto Magalhães Rodrigues, Rua – Vila Jóquei Clube;

XII – Vias marginais às rodovias.”

Art. 6º Fica acrescido o § 5º ao art. 15 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 15 ...

§ 5º Incidirá em ZCOR as Praças que tangenciam as vias arteriais e coletoras, quanto aos usos e densidades.”

Art. 7º Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 16 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 16 ...

I - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável – ZPDS: zona destinada à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados ao interesse público.”

Art. 8º Altera a redação do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 ...

II - Vias Arteriais – A: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, tal como a Avenida Jusivaldo Salustriano dos Santos – Cidade Náutica.”

Art. 9º Ficam suprimidos os suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 24 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 24 ...

§ 3º Suprimido

§ 4º Suprimido

§ 5º Suprimido”

Art. 10. Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 25 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações, mantendo-se seus incisos:

“Art. 25. Para os efeitos desta lei complementar, as atividades de interesse ambiental – IA englobam atividades comerciais, de serviços, institucionais e produtivas, moradias, tais como vilas sustentáveis, ecovilas, observando o uso de materiais sustentáveis e atividades terapêuticas, compatíveis com a proteção, preservação ou recuperação ambiental, inserido nas Macroáreas urbanas e rural, divididas nas seguintes subcategorias:”

Art. 11. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 26 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 26 ...

II - ...

a) R2h-1, casas geminadas: conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente, todas com acesso independente;

b) R2h-2, casas sobrepostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente;”

Art. 12. Passam a vigorar com a seguinte redação o caput e as alíneas “d”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso I do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 27 ...

I - CSI: comércio ou prestação de serviços caracterizados por atividades de influência local com dimensão até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída e lotação de até 100 (cem) lugares, compatível com a vizinhança residencial no que diz respeito às características de acessos, de tráfego e aos níveis de ruído, vibrações e poluição, e se localizados em empreendimentos mistos, devem dispor de acessos independentes, desde que utilizem apenas o térreo, o embasamento ou blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:

...

d) CSI-04 - Chaveiros, sapateiros, tapeceiros, eletricitas, encanadores, lavanderias, tinturarias, consertos de bicicletas e borracharias, bancas de jornal e conveniência;

...

h) CSI-08 - Restaurantes, pizzarias, bares sem entretenimento e lanchonetes;

...

i) CSI-09 - Comércio varejista e atacadista em geral, salvo as exceções previstas neste artigo;

j) CS1-10 - Artigos e acessórios de vestuário; artigos esportivos, produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos; produtos médicos, hospitalares, odontológicos, óticos e ortopédicos; produtos de informática e escritório; papelarias, floriculturas, armarinhos, lojas de variedades, conveniência, comércio varejista de tintas, materiais elétricos, hidráulicos e ferragens; comércio de material de construção de pequeno porte, bazares e casas lotéricas;

k) CS1-11 – Berçários, creches, escolas de ensino infantil, fundamental, médio e educação especial; cursos livres, escolas de artesanato, escolas de idiomas e informática; cursos preparatórios para vestibular e bibliotecas; escola de formação de condutores;”

Art. 13. Passam a vigorar com a seguinte redação o caput e a alínea “k” do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 27 ...

II - CS2: comércio ou prestação de serviços que podem adequar-se aos padrões de uso residencial, com dimensão até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída, excetuando CS2-03, e com lotação de até 500 (quinhentos) lugares e/ou que impliquem na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruído, de vibrações e de poluição ambiental, e se localizados em empreendimentos mistos, devem dispor de acessos independentes e que sejam utilizados apenas no térreo, no embasamento ou em blocos distintos, admitindo-se as seguintes atividades:

...

k) CS2-11 - Comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral;”

Art. 14. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas “d” e “f” do inciso III do art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 27 ...

III – ...

d) CS3-04 - Hipermercados, grandes comércios atacadistas, lojas de departamento, magazines, varejões, centros comerciais, materiais para construção, controle de pragas, marcenarias, serralherias e marmorarias;

...

f) CS3-06 - Comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas e de materiais recicláveis; cooperativas de recicláveis; cujas novas atividades poderão ser permitidas somente na Zona de Qualificação Industrial – ZI;”

Art. 15. Ficam acrescentados os incisos VI e VII e o §5º ao art. 27 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 27 ...

VI - CS6: Estabelecimentos Prisionais;

VII - CS7: Atividade comercial ou de prestação de serviços voltadas ao turismo, compatíveis com a vizinhança residencial, exigido o licenciamento ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, admitindo-se as seguintes atividades:

a) CS7-01 – Clubes sociais e esportivos, restaurantes, lanchonetes, espaços culturais: teatro, museu, cinema, pavilhão de exposições e eventos, pousadas;

b) CS7-02 – Bares com ou sem entretenimento, danceterias, casas de festas, casas de espetáculo;

c) CS7-03 – Marinas;

d) CS7-04 – Quiosques, comércio ambulante, comércio de artesanato, comércio de alimentos;

e) CS7-05 - Resorts, hotéis, apart hotéis, spas, minimercados, pousadas, serviços de ecoturismo, academias, hotéis pet, agências de viagens, operadoras turísticas, serviços de reservas, comércio varejista de artigos de vestuário, serviços de guia de turismo;

f) CS7-06 - Circos, parques de diversão, teleféricos, shows, aluguel de equipamentos esportivos e serviços de praia: barcos, pranchas, caiaques, pedalinhos, cadeiras de praia, banana boat.

§5º Para as atividades autorizadas nas vias locais não será permitida a utilização de veículos pesados para o exercício da atividade econômica.”

Art. 16. Fica suprimida a alínea “h” do inciso V do art. 29 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 29 ...

V – ...

h) Suprimido”

Art. 17. Passam a vigorar com a seguinte redação as alíneas “a” e “b” do art. 30 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 30 ...

a) E-1 - Serviços de infraestrutura: edificação, equipamento ou instalação acima do nível do solo ou que tenha permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública relacionados ao saneamento básico, transporte de passageiros e de carga, distribuição de gás, produção e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicação, rede de dados e fibra ótica e outros serviços de infraestrutura de utilidade pública;

b) E-2 - Serviços de resíduo sólidos: unidades de gestão integrada de resíduos sólidos, tais como depósito ou transbordo de materiais para reciclagem, usina ou estação de transbordo de inertes,

aterros de resíduos sólidos não inertes – IIA, aterros de resíduos inertes classe IIB – com área total superior a 1ha (um hectare) ou volume total a ser disposto superior a 20.000m³ (vinte mil metros cúbicos), usina de tratamento de resíduos não inertes – IIA, depósito ou transbordo de resíduos sólidos não inertes, central de processamento de coleta seletiva, tratamento mecânico biológico, ecoponto, permitida a sua instalação nas Zonas de Qualificação Industrial – ZI e de Urbanização Incentivada Futura – ZUIF;”

Art. 18. Fica acrescida a alínea “d” do art. 30 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 30 ...

d) E-4 – Extração mineral, a exemplo de pedreiras e areeiras.”

Art. 19. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 31 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 31. No licenciamento de atividades em imóveis localizados em esquinas formadas por cruzamentos de vias com classificações diferentes, ou que, pelo menos, uma das faces do imóvel esteja voltada para uma via mais permissiva, serão admitidos os usos da classificação mais permissiva, independentemente do emplacamento, de acordo com esta lei complementar, salvo os casos previsto no art. 15, §1º.”

Art. 20. Passam a vigorar com a seguinte redação os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 36 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 36 ...

§ 1º Os usos desconformes para atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e retroportuárias serão permitidos enquanto enquadrados na mesma atividade já licenciada antes da vigência desta lei complementar.

§ 2º Em vias locais serão permitidas como usos desconformes apenas as atividades classificadas como CS-1, CS-2, CS-3, CS-4, I-1 e I-2, desde que enquadradas na mesma atividade para a qual tenha sido aprovada a edificação existente ou da atividade da última licença de funcionamento ativa, expedida antes da vigência desta lei complementar.

§ 3º Nas Zonas de Qualificação Industrial – ZI será permitido o uso residencial desconforme em imóveis existentes e regularizados antes da vigência desta lei complementar.

§ 4º Fica assegurada a permanência de atividades regularmente instaladas com base na legislação anterior, mesmo que vedadas por esta lei complementar, podendo a empresa, independentemente da via onde se localiza, renovar anualmente o

Alvará de Funcionamento até o encerramento das atividades para o local.”

Art. 21. Fica suprimido o § 2º do art. 53 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 53 ...

§ 2º Suprimido”

Art. 22. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 54 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 54 ...

§ 1º Serão permitidas saliências em qualquer fachada, além dos recuos mínimos exigidos para elementos arquitetônicos decorativos e jardineiras, até no máximo de 0,40 m (quarenta centímetros).”

Art. 23. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do art. 55 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 55 ...

§ 3º No caso de lote situado em uma ou mais esquinas, um dos recuos frontais poderá ser reduzido para 2,00m (dois metros), quando estiver voltado para uma via local ou coletora, ou para 3,00m (três metros) quando estiver voltado para uma via arterial, quando se tratar de:

I – edifícios com até 6 (seis) pavimentos e com altura total, contada do nível do meio-fio medido no ponto médio da testada do lote até a última laje de cobertura, até 24 m (vinte e quatro metros);

II – embasamento, em caso de edifícios com mais de 6 (seis) pavimentos e 24 m (vinte e quatro metros), contado do meio-fio medido no ponto médio da testada do lote.”

Art. 24. Fica acrescido o inciso VI ao § 6º do art. 55 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 55 ...

§ 6º ...

VI – Tratando-se de varandas, o balanço permitido será de 0,50m (cinquenta centímetros) quando incidir no §3º deste artigo.”

Art. 25. Passam a vigorar com a seguinte redação o caput do inciso II, mantendo-se suas alíneas, e o inciso III do art. 56 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 56 ...

II – Sejam erguidas em estrutura leve, não podendo ser em concreto, que garanta a iluminação e a ventilação naturais da edificação principal para:

...

III – Sejam subterrâneas, com altura externa máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível do meio-fio medido no ponto médio da testada do lote, respeitando eventual faixa prevista para o alargamento da via, limitando a

altura total do muro, em relação ao meio fio, projetado a partir do ponto médio da testada do lote, de 3,00m (três metros);”

Art. 26. Passam a vigorar com a seguinte redação o caput e os parágrafos 2º, 4º, 6º, 9º, 10 e 11, suprimindo-se o § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 59 Os recuos em relação às divisas laterais e de fundos deverão respeitar a razão de H/20, considerando “h” a altura total dos elementos edificados, excetuando-se apenas a parte técnica acima do pavimento de cobertura, medida a partir do piso do térreo, não podendo ser inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Suprimido

§ 2º O embasamento dos edifícios fica dispensado do atendimento da taxa de ocupação, quando forem respeitados os recuos de no mínimo h/7, sendo “h” a altura dos elementos edificados do mesmo.

...

§ 4º Quando se tratar de edícula, esta deverá obedecer ao afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação à edificação principal, podendo acostar nas divisas laterais e de fundos, respeitada a altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), em relação nível que estiver inserido, exceto nos lotes de esquina, em que deverá respeitar o recuo mínimo em relação ao alinhamento.

...

§ 6º O acostamento previsto no § 4º deste artigo respeitará a altura máxima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), do nível que estiver inserido até o ponto mais alto de qualquer elemento construtivo que esteja acostado ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) desta divisa, sendo permitidos terraços descobertos acima do pavimento térreo, desde que vedados do imóvel vizinho por meio de muro com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

...

§ 9º No recuo lateral, independentemente das dimensões do lote, serão permitidas, ao nível do piso do térreo, abrigo de auto, pergolados, marquises e passagens cobertas sem fechamento nas extremidades, desde que totalizadas não ultrapassem a extensão de 6,00m (seis metros) e máximo 3,60m (três metros e sessenta centímetros) de altura em relação ao nível do piso térreo, e que permitam a iluminação e ventilação natural dos compartimentos de permanência prolongada.

§ 10 Os subsolos poderão ocupar os recuos laterais e de fundos, observando a altura máxima de 1,50m

(um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível do meio-fio medido no ponto médio da testada do lote.

§ 11 Exceto no embasamento, será permitido o balanço acima do pavimento térreo no recuo lateral e de fundos para varandas ou terraços com no mínimo 01 (uma) faces abertas e peitoril máximo de 1,30m (um metro e trinta centímetros), inclusive na cobertura quando vinculada ao pavimento imediatamente inferior ou quando de uso coletivo, para qualquer área descoberta limitada a projeção das varandas, intercaladas ou não dos pavimentos inferiores, obedecidos os seguintes critérios:

a) Máximo de 0,50m (cinquenta centímetros), desde que mantido o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

b) Máximo de 1,00m (um metro), se o recuo for maior ou igual a 5,10m (cinco metros e dez centímetros);

c) Máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), se o recuo for maior ou igual a 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

d) Máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), se o recuo for de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).”

Art. 27. Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 60 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações, mantendo-se seus parágrafos:

“Art. 60 O afastamento entre edificações no mesmo lote deverá corresponder à somatória das distâncias calculadas para cada bloco ou edificação, conforme critérios estabelecidos para os recuos laterais e de fundos nesta lei complementar, não podendo o referido afastamento ser inferior a 3,00m (três metros).”

Art. 28. Passam a vigorar com a seguinte redação o inciso III e o parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 65 ...

III - estar situada em parede de reentrância cujo recuo, a partir do primeiro pavimento acima do térreo, seja dado pelas fórmulas:

a) para compartimentos de utilização prolongada noturna (dormitórios e salas-dormitório):

1. 1,20 (H/5 – 1,50), até 4 (quatro) pavimentos, com mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

2. 1,20 (H/5 – 2,00), acima de 4 (quatro) pavimentos, com mínimo de 2,00m (dois metros), e

b) para os demais compartimentos de utilização prolongada diurna e de utilização transitória:

1. 1,20 (H/7 – 1,50), até 4 (quatro) pavimentos, com mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centíme-

tros);

2. 1,20 (H/7 – 2,00), acima de 4 (quatro) pavimentos, com mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único. Para cálculo da altura “H”, será considerada a espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros), para cada laje do piso e cobertura.”

Art. 29. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do art. 67 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 67 ...

§ 2º A taxa de permeabilidade poderá ser garantida por meio da utilização de reservatório de retenção, o qual poderá ser de retardo, acumulação ou reuso, conforme regulamentação específica, cujo volume será calculado da seguinte forma:

$CR = AT \times 0,15 \times IP \times t$, onde:

I – CR: volume da Caixa de Retenção

II – AT: área do terreno

III – IP: 0,06m/h

IV – t: 1 h”

Art. 30. Fica acrescido o § 1º, passando-se o parágrafo único a § 2º, ao art. 70 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações, com a seguinte redação:

“Art. 70 ...

§1º Em terrenos onde há inclinação, como nos morros, o nível do pavimento será medido a partir do ponto médio da testada do lote.

§2º Quando o espaço contido entre pisos ou piso cobertura exceder a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) será considerado mais um pavimento, exceto para os usos não residenciais, onde será admitida altura máxima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).”

Art. 31. Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 71 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 71 Será permitida a utilização dos 05 (cinco) primeiros pavimentos como embasamento.”

Art. 32. Fica acrescido o § 9º ao art. 78 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 78 ...

§ 9º Os empreendimentos habitacionais localizados na Zona de Qualificação Central – ZC ficam desobrigados do atendimento do número mínimo de vagas de garagem.”

Art. 33. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 92 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 92. Na Zona de Urbanização Incentivada Futura – ZUIF, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,15 (quinze centésimos).”

Art. 34. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 105 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 105 Na Zona Mista – ZM, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,25 (vinte e cinco centésimos).”

Art. 35. Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 114 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 114. Nas Zonas de Qualificação Industrial – ZI, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,30 (três décimos).”

Art. 36. Fica acrescida a Seção XII-A Das Zonas Especiais de Turismo à Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações.

Art. 37. Ficam acrescidos os artigos 119-A ao 119-R à Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações, com a seguinte redação:

“Art. 119-A Na Zona Especial de Turismo 1 – ZET-1 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 0,4 (quatro décimos) vezes a área do lote.

Art. 119-B Na Zona Especial de Turismo 1 – ZET-1, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 119-C Na Zona Especial de Turismo 1 – ZET-1, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,5 (cinco décimos).

Art. 119-D Na Zona Especial de Turismo 2 – ZET-2 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 5 (cinco) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 6 (seis) vezes a área do lote.

Art. 119-E Na Zona Especial de Turismo 2 – ZET-2, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 119-F Na Zona Especial de Turismo 2 – ZET-2, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de

Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Art. 119-G Na Zona Especial de Turismo 3 – ZET-3 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 5 (cinco) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 6 (seis) vezes a área do lote.

Art. 119-H Na Zona Especial de Turismo 3 – ZET-3, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 119-I Na Zona Especial de Turismo 3 – ZET-3, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,25 (vinte e cinco centésimos).

Art. 119-J Na Zona Especial de Turismo 4 – ZET-4 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 8 (oito) vezes a área do lote.

Art. 119-K Na Zona Especial de Turismo 4 – ZET-4, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

Art. 119-L Na Zona Especial de Turismo 4 – ZET-4, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,05 (cinco centésimos).

Art. 119-M Na Zona Especial de Turismo 5 – ZET-5 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,5 (cinco décimos) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 7 (sete) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 9 (nove) vezes a área do lote.

Art. 119-N Na Zona Especial de Turismo 5 – ZET-5, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento).

Art. 119-O Na Zona Especial de Turismo 5 – ZET-5, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida

nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,05 (cinco centésimos).

Art. 119-P Na Zona Especial de Turismo 6 – ZET-6 ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 5 (cinco) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo 6 (seis) vezes a área do lote.

Art. 119-Q Na Zona Especial de Turismo 6 – ZET-6, respeitando-se os recuos definidos nesta lei complementar, fica estabelecida a taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento).

Art. 119-R Na Zona Especial de Turismo 6 – ZET-6, para o cálculo de Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, conforme a fórmula definida nesta Lei Complementar, o fator de planejamento – Fp, é de 0,05 (cinco centésimos)."

Art. 38. Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I, II e III do art. 129 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 129 ...

I - Coeficiente de aproveitamento mínimo de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

II - Coeficiente de aproveitamento básico de 0,1 (um décimo) vezes a área do lote;

III - Coeficiente de aproveitamento máximo de 0,4 (quatro décimos) vezes a área do lote."

Art. 39. Passam a vigorar com a seguinte redação os incisos I e II, suprimem-se os incisos III e IV e passam a §1º e §2º o Parágrafo Único do art. 155 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

"Art. 155 Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança – EGIV são os seguintes:

I – Uso Residencial - R: Empreendimentos residenciais que apresentem pelo menos uma das características a seguir:

a) Área de Terreno igual ou superior a 15.000 (quinze mil) m²; ou

b) Área Construída Total igual ou superior a 20.000 (vinte mil) m²; ou

c) Mais que 200 (duzentas) unidades residenciais; ou

d) Mais de 200 (duzentas) vagas de estacionamento.

II – Usos não Residenciais - NR: Empreendimentos não residenciais que apresentem pelo menos uma das características a seguir:

a) Área de Terreno igual ou superior a 10.000 (dez mil) m²; ou

b) Área Construída Total igual ou superior a 15.000 (quinze mil) m²; ou

- c) Atividades geradoras de concentração de pessoas e tráfego; ou
- d) Loteamentos; ou
- e) Presídios, cemitérios e afins; ou
- f) Operações Urbanas Consorciadas – OUC; ou
- g) Helipontos; ou
- h) Atividades de mineração e afins; ou
- i) Atividades de Uso Especial – E; ou
- j) Atividades de Uso Industrial – I.

III – Suprimido

IV – Suprimido

§ 1º Serão considerados, ainda como geradores de impacto de vizinhança os empreendimentos constituídos por usos residenciais e não residenciais, cuja somatória das Áreas Construídas Totais seja igual ou superior a 30.000 (trinta mil) m².

§ 2º Os empreendimentos elencados nos incisos deste artigo, com projetos modificativos ou de reforma com aumento de área, também estarão sujeitos à apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.”

Art. 40. Passa a vigorar o parágrafo único a § 1º e acrescentando-se o § 2º ao art. 157 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 157 ...

§ 1º ...

§ 2º A contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC pode ser substituída por obras de saneamento, drenagem, equipamentos sociais ou outras benfeitorias de interesse público, desde que siga um boletim referencial de custos oficial.”

Art. 41. Fica acrescentado o § 4º ao art. 161 da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020, e alterações:

“Art. 161 ...

§4º A contrapartida financeira decorrente da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU pode ser substituída por obras de saneamento, drenagem, equipamentos sociais ou outras benfeitorias de interesse público, desde que siga um boletim referencial de custos oficial.”

Art. 42. Os Anexos III, V e VII da Lei Complementar n.º 987, de 16 de março de 2020 e alterações, passam a vigorar com as alterações previstas nos anexos desta Lei Complementar.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4506, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei n.º 4301, de 18 de julho de 2022, que institui a Escola de Educação Integral no Município de São Vicente, denominada Ambiente Municipal de Educação Integral, estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

Proc. n.º 19394/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º e seus §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4301, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 3º e 4º:

“Art. 6º Os cargos de Professor de Educação Básica I e II do Ambiente Municipal de Educação Integral serão disponibilizados para a remoção e demais fases do Processo de Atribuição aos professores que estejam habilitados pelo processo seletivo que antecede à remoção.

§1º O corpo docente e a equipe de suporte pedagógico do Ambiente Municipal de Educação Integral deverá ser composto por integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de São Vicente, mediante aprovação no processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal da Educação.

§2º O processo seletivo não será classificatório e será disciplinado por Portaria da Secretaria da Educação, observados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

§3º Os cargos da classe de Suporte Pedagógico do Ambiente Municipal de Educação Integral serão exercidos por servidores com sede fixa em outras unidades educacionais, por transferência conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar n.º 806, de 26 agosto de 2015.

§4º É vedada a remoção, nos termos do artigo 27 da Lei Complementar n.º 806/15, e a promoção, nos termos artigo 9º da Lei Complementar n.º 806/15, para os cargos da Classe de Suporte Pedagógico no Ambiente Municipal de Educação Integral.” (NR)

Art. 2º O §1º do artigo 7º, da Lei n.º 4301, de 18 de julho de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º ...

“ §1º A remoção ex officio do Professor de Educação Básica I e II com sede no Ambiente Municipal de Educação Integral deverá obedecer o rito estabelecido na Portaria do processo seletivo, será provocada pelo Diretor da escola, autorizada pela Comissão de gestão e supervisão de Educação Integral, submetido à apreciação do Conselho de Escola e decisão do titular da pasta da Secretaria da

Educação, garantido ao servidor, em todas as fases do processo, o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

Art. 3º O §2º, do artigo 9º, da Lei n.º 4301, de 18 de julho de 2022, bem como seus incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

“ §2º O Regime de Dedicação Integral (RDI) para os integrantes da Classe de Docente, Titular ou Adjunto, caracteriza-se pela disponibilidade durante todo o período de atendimento aos alunos, desde que compreendido em suas jornadas de trabalho, conforme disposto nos artigos 41 e seguintes da Lei Complementar n.º 806, de 26 de agosto de 2015. (NR)

I - O servidor que estiver enquadrado no Regime de Dedicação Integral (RDI) e apresentar, no máximo, uma ausência no mês, de qualquer natureza, fará jus ao adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o seu salário base. (NR)

II - O servidor que não atender ao disposto no inciso I deste artigo não faz jus ao recebimento do Adicional pelo Regime de Dedicação Integral (RDI)” (NR)

Art. 4º A alteração do percentual, bem como a carga horária, do Adicional do Regime de Dedicação Integral (RDI), de 116% para 20%, pago aos professores de Educação Básica I e II passa a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os incisos I e II, do §1º, do artigo 7º, da Lei n.º 4301, de 18 de julho de 2022.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

LEI N.º 4507, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Orçamento Fiscal do Município de São Vicente para o exercício de 2024, e dá outras providências. Proc. n.º 00001649/2023-83

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita orçamentária é estimada em R\$ 1.850.231.765,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais) se desdobra em:

I - R\$ 1.374.706.620,00 (um bilhão, trezentos e setenta e quatro milhões, setecentos e seis mil e seiscentos e vinte reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 475.525.145,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e cento e quarenta e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
RECEITAS CORRENTES	1.530.048.852,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias	598.381.882,00
Contribuições	22.922.559,00
Receita Patrimonial	12.315.761,00
Transferências Correntes	923.475.424,00
Outras Receitas Correntes	39.070.785,00
(-) Dedução da Receita - Fundeb	66.117.559,00
RECEITAS DE CAPITAL	67.254.913,00
Operações de Crédito	3.400.000,00
Transferências de Capital	54.814.427,00
Outras Receitas de Capital	9.040.486,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.597.303.765,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
RECEITAS CORRENTES	93.030.763,68
Contribuições	89.255.463,68
Receita Patrimonial	3.411.000,00
Receita de Serviços	14.200,00
Outras Receitas Correntes	350.100,00
Receitas Correntes - Intra ofss	159.897.236,32
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	252.928.000,00

3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
RECEITAS CORRENTES	1.623.079.615,68
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias	598.381.882,00
Contribuições	112.178.022,68
Receita Patrimonial	15.726.761,00
Receita de Serviços	14.200,00
Transferências Correntes	923.475.424,00
Outras Receitas Correntes	39.420.885,00
(-) Dedução da Receita - Fundeb	66.117.559,00
Receitas Correntes - Intra ofss	159.897.236,32
RECEITAS DE CAPITAL	67.254.913,00
Operações de Crédito	3.400.000,00
Transferências de Capital	54.814.427,00
Outras Receitas de Capital	9.040.486,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	1.850.231.765,00

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º A despesa é fixada em R\$ 1.850.231.765,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões, duzentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 1.171.366.046,60 (um bilhão, cento e setenta e um milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quarenta e seis reais e sessenta centavos) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 678.865.718,40 (seiscentos e setenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I – por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Despesas Correntes	1.413.851.295,00
Despesas de Capital	171.452.470,00
Reserva de Contingência	12.000.000,00
Total da Administração Direta	1.597.303.765,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Despesas Correntes	238.447.354,40
Despesas de Capital	8.064.620,00
Reserva de Contingência	6.416.025,60
Total da Administração Indireta	252.928.000,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
Despesas Correntes	1.652.298.649,40
Despesas de Capital	179.517.090,00
Reserva de Contingência	18.416.025,60
Total da Administração Direta e Indireta	1.850.231.765,00

II – por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Administração Direta:	
CÂMARA MUNICIPAL	38.605.656,00
PREFEITURA MUNICIPAL	1.558.698.109,00
Administração Indireta:	
CAIXA DE SAÚDE E PECÚLIO	58.240.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	194.688.000,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	1.850.231.765,00

III – por funções:

Legislativa	38.605.656,00
Judiciária	36.820.042,00
Administração	174.639.692,00
Segurança Pública	28.764.313,00
Assistência Social	25.983.625,00
Previdência Social	223.757.234,40
Saúde	429.124.859,00
Trabalho	23.336.180,00
Educação	501.637.280,00
Cultura	4.682.000,00
Direitos da Cidadania	2.241.885,00
Urbanismo	174.169.748,00
Habitação	9.829.400,00
Gestão Ambiental	22.047.516,00
Ciência e Tecnologia	5.401.080,00
Comércio e Serviços	11.163.220,00
Comunicações	150.000,00
Transporte	42.576.609,00
Desporto e Lazer	7.600.000,00
Encargos especiais	73.845.400,00
Reserva de Contingência	13.856.025,60

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitu-

cionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2024;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, até o limite de um quinto da receita prevista para o exercício;

V - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 8º Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2024.

Art. 10. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 11. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024. São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, 22 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

DECRETOS DO PREFEITO

DECRETO N.º 6368, 19 DE DEZEMBRO DE 2023 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Altera o Anexo I do Decreto n.º 4251-A, de 04/12/2015, que institui o Sistema de Apuração de Valores para aplicação de preços mínimos de mão de obra aplicada em quaisquer serviços de construção civil, construções, reformas e conservação de obras, para determinação do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definindo a base de cálculo que trata o art. 202 da Lei n.º 1745/77, denominado Código Tributário do Município. Proc. n.º 00005997/2023-20

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que o art. 367 da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município prevê a atualização das expressões monetárias relativas a impostos, taxas e multas, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO que a oscilação dos últimos 12 (doze) meses do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (setembro 2022 a agosto 2023) acusou o índice de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento);

CONSIDERANDO o índice de atualização de 4,61% para o exercício de 2024, conforme previsto no art. 1º do Decreto n.º 6292, de 25 de setembro de 2023,

DECRETA

Art. 1º O Anexo I do Decreto n.º 4251-A, de 04 de dezembro de 2015, que institui o Sistema de Apuração de Valores para aplicação de preços mínimos de mão de obra aplicada em quaisquer serviços de construção civil, construções, reformas e conservação de obras, para determinação do cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definindo a base de cálculo de que trata o art. 202 da Lei n.º 1745/77 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO I**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E CUSTOS DE MÃO DE OBRA POR M² EM REAIS**

(VALORES DE OUTUBRO de 2023 – SINDUSCON/SP)

PROJETOS - RESIDENCIAIS

Projetos Residenciais		Padrão Baixo (R\$)	Padrão Normal (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Residência	R-1	R\$ 982,80	R\$ 1.383,79	R\$ 1.501,74
Prédio Popular (Multifamiliar)	PP-4	R\$ 828,08	R\$ 1.223,35	-
Residência Multifamiliar	R-8	R\$ 778,13	R\$ 1.100,83	R\$ 1.160,89
Residência Multifamiliar	R-16	-	R\$ 1.059,51	R\$ 1.304,69
Projeto Interesse Social	PIS	R\$ 669,25	-	-
Residência Popular	RPQ1	R\$ 1.332,03	-	-

PROJETOS - COMERCIAIS

Projetos Comerciais		Padrão Normal (R\$)	Padrão Alto (R\$)
Comercial Andares Livres	CAL-8	R\$ 1.230,26	R\$ 1.241,91
Comercial Salas e Lojas	CSL-8	R\$ 1.106,89	R\$ 1.136,57
Comercial Salas e Lojas	CSL-16	R\$ 1.473,16	R\$ 1.513,29

PROJETO – GALPÃO INDUSTRIAL

Projeto Industrial		Padrão Único (R\$)
Galpão Industrial	GI	R\$ 615,54

DECRETO N.º 6371, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4.359, de 09 de dezembro de 2022. Processo n.º 00008059/2023-81

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso IV do art. 7º da Lei n.º 4.359, de 09 de dezembro de 2022, um crédito adicional no valor de R\$ 25.010,00 (vinte e cinco mil e dez reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

02.04.01.11.331.0003.2014.01.110.0000.3.3.90.46.00	R\$ 10,00
02.07.01.28.846.0008.0020.01.110.0000.3.1.90.11.00	R\$ 5.000,00
02.07.01.28.846.0008.0020.01.110.0000.3.3.90.36.00	R\$20.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:

I – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ R\$ 25.010,00 (vinte e cinco mil e dez reais) nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

02.18.01.10.122.0004.2017.01.310.0000.3.3.50.39.00	R\$ 25.010,00
--	---------------

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, de 21 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO N.º 6372, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023
Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar, autorizada pela Lei n.º 4.359, de 09 de dezembro de 2022.

Proc. n.º 00007819/2023-33

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA

Art. 1º Fica aberto ao orçamento corrente, com fundamento na autorização contida no inciso IV do art. 7º da Lei n.º 4.359, de 09 de dezembro de 2022, um crédito adicional no valor de R\$ 2.675.272,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais), nas seguintes verbas orçamentárias:

02.05.01.12.361.0001.2022.02.261.0000.3.1.90.11.00	R\$1.272.160,00
02.05.01.12.361.0002.2011.02.261.0000.3.1.91.13.00	R\$ 6.628,00
02.05.01.12.361.0002.2008.01.220.0000.3.1.91.13.00	R\$ 87.922,00
02.05.01.12.361.0005.2018.01.220.0000.3.3.90.39.00	R\$ 18.907,00
02.05.01.12.367.0002.2010.02.261.0000.3.1.91.13.00	R\$ 69.530,00
02.05.01.12.365.0001.2023.02.271.0000.3.1.90.11.00	R\$1.220.125,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de:

I – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 2.675.272,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais) nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

02.05.01.12.365.0001.2023.02.271.0000.3.1.90.94.00	R\$1.278.788,00
02.05.01.12.361.0050.2136.01.220.0000.3.3.90.30.00	R\$ 106.829,00
02.05.01.12.365.0001.2023.02.272.0000.3.1.90.11.00	R\$1.289.655,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, de 21 de dezembro de 2023.

KAYO AMADO

Prefeito Municipal

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES

Secretária Municipal da Fazenda

CADERNO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO

AVISO DE SUSPENSÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 202/23 – PROC. ADM. N.º 33.607/23. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e manutenção predial, com fornecimento de materiais/equipamentos, para atendimento da Secretaria de Desenvolvimento Social. O Departamento de Compras e Licitações torna público que está procedendo a SUSPENSÃO da sessão agendada para 26/12/23 às 09h10min. Motivo: Revisão do Edital a pedido da SEDES. Mais informações pelo telefone: (13) 3579-1389 com Americo ou pelo e-mail: americo_compras@saovicente.sp.gov.br. Just.: Lei Federal n.º 10.520/02. São Vicente, 22 de dezembro de 2023.

MARTA APARECIDA DE SOUZA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DECOMLIC – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 262/23 – PROC. ADM. N.º 35.950/23. Objeto: Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, para a Secretaria de Educação, pelo período de 12 meses. O Departamento de Compras e Licitações torna público que a impugnação apresentada pela empresa Gajo Prestação de Serviços e Comércio Ltda.–ME foi parcialmente provida, sendo que a data de Abertura da Licitação se mantém para o dia 27/12/23. Just.: As alterações não afetam a elaboração das propostas. São Vicente, 22 de dezembro de 2023.

MARTA APARECIDA DA CRUZ SOUSA FLORINDO
Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 249/23 – PROC. ADM. N.º 35.218/23 – Objeto: Aquisição de mobiliário específico para atender as instalações em postos do Cadastro Único de atendimento ao Bolsa Família, através de recurso destinado exclusivamente para essa finalidade e

suprindo e atendendo a necessidade de equipamentos a Secretaria de Desenvolvimento Social. Recebimento das Propostas: até as 9 horas do dia 08/01/24. Abertura das Propostas: às 09h05min do dia 08/01/24. Início da Sessão Pública de Disputa de Preços: a partir das 09h30min do dia 08/01/24, após a avaliação das propostas pelo pregoeiro. Sites para acessar o Edital: <https://www.saovicente.sp.gov.br/> e www.novobbmnet.com.br. Para solicitação de esclarecimentos e acesso à Sessão Pública: www.novobbmnet.com.br. Just.: Lei Federal n.º 10.520/02. São Vicente, 22 de dezembro.

MARTA FLORINDO

Coordenadora do Departamento de Compras e Licitações

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 591/23 – PROC. ADM. N.º 34.495/23. Objeto: Aquisição de sementes e itens de jardinagem para a SEDES – Secretaria de Desenvolvimento Social. Arrematante do Lote 1,2 e 4 – BCG Comércio e Serviços Ltda., no valor total de R\$ 9.779,36 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Adjudicado em 05/12/23. Homologado em 08/12/23. Just.: Art. 24, inc. II, Lei Federal n.º 8.666/93. São Vicente, 22 de dezembro de 2023

WAGNER SANTOS PINHEIRO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

PODER EXECUTIVO

O BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO É PRODUZIDO PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Prefeito

Kayo Amado

Vice-prefeita

Sandra Conti

Secretaria de Gestão (SEGES)

Yuri Camara Batista

Secretaria Executiva (SEP)

Mario Santana Neto

Secretaria de Imprensa e Comunicação Social (SEICOM)

Kennedy Lui dos Santos

Jornalista Responsável

Vinicius Claro Gouvêa

Editoração Eletrônica

Anne Meire Pereira Mazagão Romão

Elisa Barbosa

Fernanda Barcelos

Fernando Silvestre

Revisores

Iago R. Ervanovite

Stephany Gonçalves Ribeiro

CONTATOS IMPRENSA

E-mail: imprensa@saovicente.sp.gov.br

Telefones: (13) 3579-1369 / (13) 3579-1367 / (13) 3579-1371

Site: www.saovicente.sp.gov.br



saovicenteoficial



prefeiturasv



TV Primeira



www.saovicente.sp.gov.br

20

Esse documento foi assinado por KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO. Para validar o documento e suas assinaturas

Assinado digitalmente em <https://signer.techcert.com.br/validate/4YY73-39KMC-KJALS-VJ2U9>

KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO

CPF: ***.762.868-**

Certificado emitido por AC ONLINE RFB v5

Em nome de MUNICIPIO DE SAO VICENTE

CNPJ: 46.177.523/0001-09

Data: 22/12/2023 18:12:21 -03:00

TECHCERT





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4YY73-39KMC-KJALS-VJ2U9

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KAYO FELYPE NACHTAJLER AMADO (CPF ***.762.868-**) - MUNICIPIO DE SAO VICENTE (CNPJ 46.177.523/0001-09) em 22/12/2023 18:12 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://signer.techcert.com.br/validate/4YY73-39KMC-KJALS-VJ2U9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://signer.techcert.com.br/validate>